

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11202788352

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 7ª Vara Cível do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central)

**Julgador:**

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina

Despacho:

Vistos etc. Os embargos de declaração objetivam suprir, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, forte no art. 535, do Código de Processo Civil. Decisão do Supremo Tribunal Federal na RTJ 173/29 de julho de 2000, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, verificando-se: os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado como o objetivo de infringir o julgado. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO. MAGISTÉRIO. ADICIONAL NOTURNO. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I) Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição ou omissão. Situação inócua no presente caso. II) O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos utilizados pela parte. Basta que encontre e assente os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração nº 70052501210, Órgão Especial do TJRS, relator Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, j. 29.04.13) No caso em tela, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão, ocorrendo a discordância da parte com o teor da decisão. Na lição de BARBOSA MOREIRA ("O novo processo civil brasileiro", p. 138), o objetivo dos embargos de declaração é apenas o "mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo". Compulsando a petição e os autos, verifica-se que a intenção da parte embargante não é sanar contradição, omissão ou obscuridade da sentença, mas reformá-la. Isso posto, julgo improcedentes os embargos declaratórios, forte no art. 535, do Código de Processo Civil. Interrompo o prazo recursal. Intimem-se.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática